

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2015

Altera a redação do art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para determinar que as operadoras de cartões de crédito informem, de maneira ostensiva e adequada, o valor da taxa de juros incidente sobre o pagamento do valor mínimo das faturas.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 52.**.....

.....
§ 4º As administradoras de cartões de crédito deverão especificar, de maneira ostensiva e adequada, ao lado do campo contendo a informação do valor mínimo para pagamento da fatura, as taxas de juros mensais e anuais referentes a esta modalidade de financiamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Quando um consumidor paga o valor mínimo da sua fatura de cartão de crédito está aderindo a modalidade de financiamento que cobra uma das mais altas taxas de juros praticadas no Brasil. Contudo, tais informações muitas vezes não ficam claras para os consumidores, especialmente aqueles de menor renda e que possuem menor nível de educação financeira.

Assim, não é incomum encontrar consumidores que julgam que o pagamento do valor mínimo da fatura se dá de forma isenta de juros. Não existe nada mais longe da verdade. Em casos extremos, nos quais a taxa de juros praticada é superior ao valor mínimo do pagamento da fatura, optar pelo pagamento do valor mínimo pode significar que, no mês seguinte, ainda que não se faça nenhuma nova despesa naquele cartão, a dívida terá crescido, uma vez que o valor do pagamento mínimo será insuficiente para quitar os juros de financiamento, além de não permitir nenhuma amortização do principal.

Assim, proponho que se altere o Código de Defesa do Consumidor a fim de prever que as administradoras de cartões de crédito deverão especificar, de forma clara, ao lado do campo contendo a informação do valor mínimo para pagamento da fatura, as taxas de juros mensais e anuais referentes a esta modalidade de financiamento. Ao deixar claro quais são os custos incorridos na opção pelo pagamento mínimo de uma fatura de cartão de crédito, buscamos dar maior transparência à relação de consumo e diminuir os riscos de superendividamento.

Diante do exposto, rogamos o apoio dos nobres Pares a esta Proposição.

Sala das Sessões,

Senador **CIRO NOGUEIRA**



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

[Mensagem de veto](#)

[Regulamento](#)

[Regulamento](#)

[Regulamento](#)

[Vigência](#)

[\(Vide Decreto nº 2.181, de 1997\)](#)

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

.....

SEÇÃO II
Das Cláusulas Abusivas

.....

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. [\(Redação dada pela Lei nº 9.298, de 1º.8.1996\)](#)



SF/15955.88868-90

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º [\(Vetado\)](#).

.....

Art. 118. Este código entrará em vigor dentro de cento e oitenta dias a contar de sua publicação.

Art. 119. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de setembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

Bernardo Cabral

Zélia M. Cardoso de Mello

Ozires Silva

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 12.9.1990 - [Retificado no DOU de 10.1.2007](#)



SF/15955.88668-90